



DIÁRIO DA REPÚBLICA

...PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	4 000\$00	1 350\$00	2 240\$00	6 75\$00
1.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
2.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
3.ª série	1 600\$00	800\$00	900\$00	400\$00
Duas séries diferentes..	3 000\$00	1 000\$00	1 740\$00	500\$00
Apêndices	1 150\$00	150\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 1061/81:

Introduz alterações ao Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP).

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto Regulamentar n.º 54/81:

Considera áreas *non aedificandi* terrenos confinantes com a linha férrea no troço Penafiel-Marco de Canaveses.

Ministério da Defesa Nacional:

Despacho Normativo n.º 340/81:

De delegação do Ministro da Defesa Nacional no Secretário de Estado da Defesa Nacional da competência que lhe é conferida pelo Decreto-Lei n.º 371/80, de 11 de Setembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 1062/81:

Autoriza os Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato-promessa de compra e venda de um edifício em Corroios.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 1063/81:

Altera o quadro de pessoal do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

Portaria n.º 1064/81:

Altera os quadros do pessoal do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Centro de Lisboa) e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 1065/81:

Altera o quadro do pessoal de informática do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Portaria n.º 1066/81:

Fixa as novas taxas de portagem a cobrar no lanço Lisboa-Vila Franca de Xira da Auto-Estrada do Norte.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Força Aérea

Portaria n.º 1061/81 de 16 de Dezembro

Considerando a necessidade de introduzir no Estatuto do Oficial da Força Aérea (EOFAP), aprovado pelo Decreto n.º 377/71, de 10 de Setembro, as alterações decorrentes da publicação do Decreto-Lei n.º 188-A/81, de 2 de Julho, que constitui um quadro com o efectivo de 6 coronéis;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 211.º do EOFAP:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, o seguinte:

1.º Os artigos 11.º, 15.º e 66.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea passam a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1 — (*Actual artigo 11.º, com a redacção dada pela Portaria n.º 222/81, de 27 de Fevereiro.*)

2 — Os oficiais dos quadros técnicos e do serviço geral pára-quadista a que se refere o número anterior poderão ter acesso ao posto de coronel para prover cargos de comando, direcção ou chefia, cujas funções não sejam consideradas obrigatoriamente privativas de certas especialidades; ocuparão vaga no efectivo de 6 coronéis estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 188-A/81, de 2 de Julho.

Art. 15.º — 1 — A Direcção do Serviço de Pessoal da Força Aérea providenciará para que os quadros de oficiais estejam sempre preen-

chidos. Quando haja vacatura em qualquer dos quadros, deve promover-se o seu preenchimento imediato por oficiais que reúnam as necessárias condições legais de promoção.

2 — No que respeita ao quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º, o preenchimento das vagas nele verificadas depende de determinação expressa do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, em função das necessidades do serviço.

Art. 66.º — 1 —

a)

b)

13) Completem seis anos de permanência no posto mais elevado do seu quadro e nesse quadro se mantenham durante aquele prazo, salvo o disposto no n.º 4 deste artigo;

2 —

3 —

4 — Os coronéis promovidos para preenchimento de vagas ocorridas no quadro referido no n.º 2 do artigo 11.º não são abrangidos pelo disposto na subalínea 13) da alínea b) do n.º 1.

2.º É aditada ao n.º 1 do artigo 160.º do EOFAP a alínea e), com a seguinte redacção:

e) Para a promoção a coronel, para preenchimento de vaga no efectivo a que refere o n.º 2 do artigo 11.º:

1) 12 anos de tempo mínimo de serviço efectivo, contados a partir da promoção a tenente;

2) 2 anos de permanência no posto de tenente-coronel;

3) Ter desempenhado como oficial superior, durante o período mínimo de 2 anos, serviço efectivo em unidades de base, órgãos privativos de serviço ou outros órgãos de categoria equivalente ou superior, com reconhecida competência no exercício de funções de comando ou direcção, salvo se necessidades da Força Aérea tiverem imposto o desempenho de funções executivas em actividades essenciais, mormente as relativas à instrução, que requeiram conhecimentos próprios do quadro e posto;

4) Ter demonstrado reconhecida competência no exercício de funções de oficial superior afins às dos cargos a prover ou possuir reconhecida capacidade para o desempenho das funções inerentes a esses cargos.

Estado-Maior da Força Aérea, 27 de Novembro de 1981. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, José Lemos Ferreira, general.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto Regulamentar n.º 54/81

de 16 de Dezembro

Considerando a necessidade de proteger as faixas de terreno confinantes com o caminho de ferro, a fim de permitir a possibilidade de melhoria e ampliação das suas infra-estruturas, quer na rectificação do traçado, quer no tratamento de taludes;

Considerando que a renovação integral da via entre Ermesinde e Marco de Canaveses, levada a efeito em 1972, e o seu prolongamento recente até à Régua conduziram a um aumento de velocidade e à frequência de circulação de passageiros e possibilitaram a intensificação do tráfego de mercadorias, com tendência para crescimento em qualquer destes campos, de tal modo que pode hoje considerar-se a existência de um serviço suburbano bem definido entre o Porto e Marco de Canaveses;

Considerando que a linha do Douro, onde se insere o troço entre Penafiel e Marco de Canaveses, constitui um eixo pesado de desenvolvimento prioritário, onde se prevê uma futura duplicação da via, com necessidade de ampliação de estações e apeadeiros;

Considerando ser o presente troço a continuidade das medidas cautelares para o troço entre Ermesinde e Penafiel, já objecto de publicação;

Tendo em consideração o disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Regulamento de Exploração e Polícia dos Caminhos de Ferro, aprovado pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 39 780, de 21 de Agosto de 1954, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 48 594, de 26 de Setembro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Até à aprovação dos planos ou anteprojetos de ampliação das infra-estruturas da linha do Douro serão consideradas áreas *non aedificandi* as faixas de terreno confinantes com a linha férrea entre os quilómetros 39,700 e 61,100 (à esquerda e à direita), conforme os limites e distâncias expressos nos desenhos V-004720, V-004721, V-004722 e V-004723, anexos a este diploma e referidos ao eixo da via actual, também descritos no quadro anexo.

Art. 2.º A implantação de edifícios, arruamentos, passagens de nível ou qualquer outro tipo de ampliação ou construção na área referida no artigo anterior fica sujeita, caso a caso, a autorização e aprovação especial do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sob proposta dos Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.

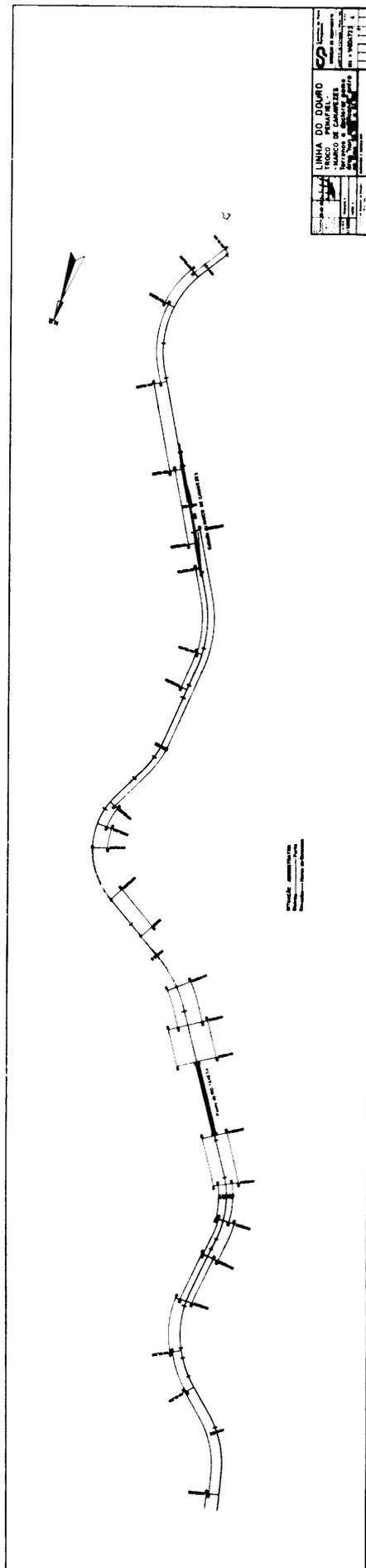
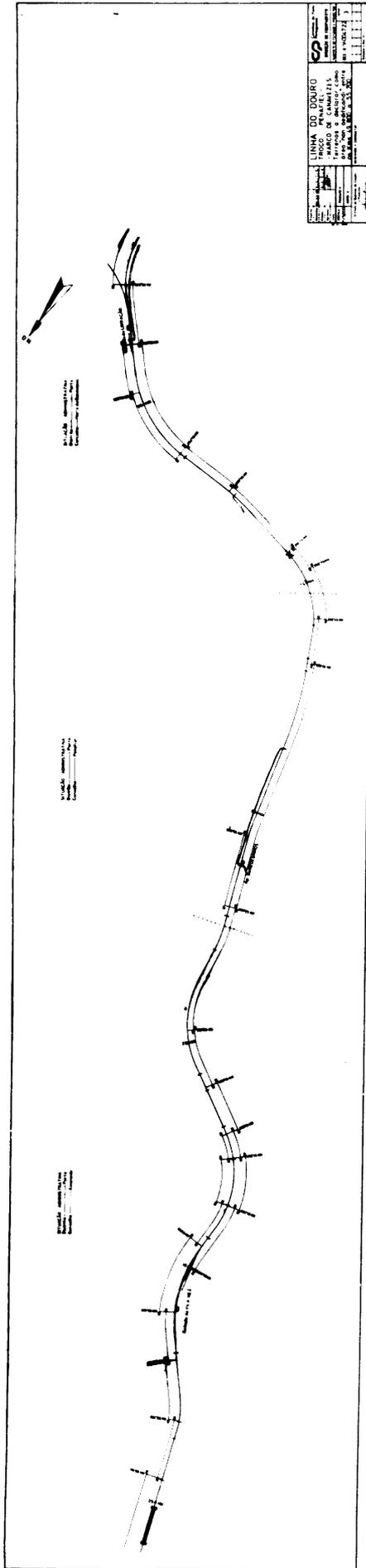
Art. 3.º Os limites e distâncias das áreas *non aedificandi* definidos no artigo 1.º serão revistos decorridos 5 anos, para o que se tomará em consideração a evolução dos estudos das ampliações em causa.

O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Promulgado em 21 de Novembro de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



LINHA DO DOURO

Troço Penafiel-Marco de Canaveses

Terrenos a declarar como área «non aedificandi»

Quilómetros	Distâncias (em metros) (a)	
	Lado esquerdo (b)	Lado direito (b)
39,700 a 40,050	20,00	20,00
40,050 a 40,200	-	35,00
40,200 a 40,600	-	20,00
40,600 a 40,800	-	25,00
40,800 a 41,000	30,00	25,00
41,000 a 41,100	30,00	40,00
41,100 a 41,250	40,00	40,00
41,250 a 41,350	20,00	30,00
41,350 a 41,600	45,00	40,00
41,600 a 41,700	20,00	20,00
41,700 a 42,150	25,00	-
42,150 a 42,350	50,00	-
42,350 a 42,500	65,00	-
42,500 a 42,800	25,00	-
42,800 a 42,950	35,00	35,00
42,950 a 43,300	35,00	20,00
43,300 a 43,600	40,00	-
43,600 a 43,950	25,00	-
43,950 a 44,250	60,00	-
44,250 a 44,550	30,00	30,00
44,550 a 44,650	20,00	25,00
44,650 a 45,350	35,00	35,00
45,350 a 45,500	45,00	40,00
45,500 a 45,800	20,00	20,00
45,800 a 45,900	20,00	30,00
45,900 a 46,200	-	30,00
46,200 a 46,300	25,00	30,00
46,300 a 46,400	40,00	40,00
46,400 a 46,500	60,00	60,00
47,500 a 47,650	70,00	70,00
47,650 a 47,750	40,00	40,00
47,750 a 48,400	30,00	30,00
48,400 a 48,750	70,00	50,00
48,750 a 49,300	30,00	-
49,300 a 49,450	20,00	-
49,450 a 49,650	40,00	-
49,650 a 50,100	70,00	-
50,100 a 50,350	20,00	-
50,350 a 50,600	45,00	-
50,600 a 50,800	35,00	-
50,800 a 51,000	60,00	-
51,000 a 51,100	60,00	30,00
51,100 a 51,300	25,00	30,00
51,300 a 51,500	50,00	50,00
51,500 a 51,600	20,00	30,00
51,600 a 51,800	-	50,00
51,800 a 52,050	-	30,00
52,050 a 52,600	-	25,00
52,600 a 52,900	20,00	30,00
52,900 a 53,650	-	30,00
53,650 a 53,850	-	20,00
53,850 a 54,050	-	50,00
54,050 a 54,150	-	35,00
54,150 a 54,500	-	25,00
54,500 a 54,750	-	35,00
54,750 a 55,050	30,00	40,00
55,050 a 55,250	40,00	40,00
55,250 a 55,500	-	30,00
55,500 a 55,750	50,00	-
55,750 a 56,200	40,00	-
56,200 a 56,350	35,00	-
56,350 a 56,550	45,00	-
56,550 a 56,750	25,00	25,00
56,750 a 56,900	20,00	45,00
56,900 a 57,050	30,00	25,00
57,050 a 57,250	50,00	50,00
57,250 a 57,700	80,00	80,00
57,700 a 57,850	40,00	60,00
58,100 a 58,300	-	60,00
58,300 a 58,600	-	60,00

Quilómetros	Distâncias (em metros) (a)	
	uer. o (b)	Lado direito (b)
58,600 a 58,700	-	40,00
58,700 a 59,250	-	25,00
59,250 a 59,400	25,00	25,00
59,400 a 59,750	20,00	25,00
59,750 a 59,850	-	25,00
59,850 a 59,900	30,00	25,00
59,900 a 60,150	30,00	-
60,150 a 60,500	50,00	-
60,500 a 60,800	25,00	-
60,800 a 60,950	40,00	-
60,950 a 61,100	25,00	-

(a) Distâncias referidas ao eixo da via directa actual.
(b) Sentido Penafiel-Marco de Canaveses.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Despacho Normativo n.º 340/81

Ao abrigo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, delegeo no Secretário de Estado da Defesa Nacional, engenheiro Carlos José Sanches Vaz Pardal, a competência que me é conferida pelo Decreto-Lei n.º 371/80, de 11 de Setembro.

Ministério da Defesa Nacional, 30 de Novembro de 1981. — O Vice-Primeiro Ministro e Ministro da Defesa Nacional, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Serviços Sociais da Guarda Fiscal

Portaria n.º 1062/81

de 16 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, o seguinte:

1.º É autorizado o conselho administrativo dos Serviços Sociais da Guarda Fiscal a celebrar um contrato-promessa de compra e venda com a Sociedade Manuel Dias & Filhos, L.ª, para a venda de um edifício de 8 fogos em fase de acabamento em Corroios, pelo valor de 16 600 000\$.

2.º Os encargos resultantes da execução do contrato referido no n.º 1.º serão liquidados de acordo com o seguinte plano:

Em 1981	10 000 000\$00
Em 1982	6 600 000\$00

Ministério das Finanças e do Plano, 24 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 1063/81
de 16 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, face ao disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, e de acordo com a Portaria n.º 321/80, de 7 de Junho, que o quadro de pessoal do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/76, de 6 de Maio, passe a ter a seguinte composição:

Número de lugares	Categoria	Letra
Pessoal docente:		
6	Professor catedrático	C
-	Professor extraordinário	D
-	Professor auxiliar (quadro transitório) (a)	C ou D
-	Assistente (quadro transitório) (a) ...	E
Pessoal dirigente:		
1	Secretário	G
Pessoal técnico superior:		
1	Técnico superior de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
Pessoal técnico-profissional e administrativo (b):		
1	Chefe de secção	H
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Técnico auxiliar de programas de 1.ª classe	J
1	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
2	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Pagador de 1.ª classe	N
Pessoal auxiliar:		
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
17	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

(a) Este vencimento produz efeitos desde 1 de Dezembro de 1979, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 133/80, de 17 de Maio.
(b) Vencimento atribuído pelo Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, produzindo efeitos a partir de 1 de Novembro de 1980.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 26 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**Portaria n.º 1064/81
de 16 de Dezembro**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros de Estado e das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, nos termos e em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, que sejam extintos alguns lugares nos quadros do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil (Centro de Lisboa) e do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira, aprovados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 99/72, de 25 de Março, e 35 401, de 27 de Dezembro de 1945, e criados, em sua substituição, os lugares constantes dos mapas anexos a este diploma.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Educação e das Universidades e da Reforma Administrativa, 26 de Novembro de 1981. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vitor Pereira Crespo*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MAPA I

(Lugares a extinguir)

**Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil
(Centro de Lisboa)**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Chefe de serviço	H
6	Catálogo de 1.ª classe	Q

Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Arquivista de 2.ª classe	Q

MAPA II

(Lugares a criar)

**Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil
(Centro de Lisboa)**

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Pessoal técnico superior: Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	D, E ou G
(a) 6	Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de 1.ª classe	L

(a) Após o primeiro provimento serão convertidos 2 lugares em técnico auxiliar principal (letra J) e 2 lugares em técnico auxiliar de 2.ª classe (letra M) à medida que vagarem.

Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira

Número de lugares	Categoria	Letra
1	Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DOS TRANSPORTES
EXTERIORES E COMUNICAÇÕES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 1065/81

de 16 de Dezembro

Nos termos dos n.ºs 1, 3 e 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, dos Transportes Exteriores e Comunicações e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal de informática do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica constante do quadro I anexo ao Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 715/79, de 31 de Dezembro, é substituído pelo quadro constante do mapa I anexo à presente portaria.

2.º A transição para as categorias constantes do mapa I anexo terá lugar em conformidade com o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio.

3.º Os funcionários actualmente providos em categorias que não correspondem às designações previstas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, tran-

sitam para as novas categorias de acordo com a tabela de equivalências que constitui o mapa II anexo a esta portaria.

4.º Aos funcionários abrangidos pelo número anterior será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado na categoria cuja extinção resulte da aplicação da presente portaria.

5.º Para efeitos de remunerações e antiguidades este diploma produz efeitos desde 1 de Julho de 1979.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa, 17 de Novembro de 1981. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e Comunicações, *José da Silva Domingos*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MAPA I

**Quadro do pessoal de informática
do Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Assessor informático	C
2	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	D, E ou G
1	Analista de aplicações de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	E ou G
9	Programador de sistemas ou de aplicações principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe e ou programador	D, E, G ou H
1	Administrador de sistemas	D
2	Operador-chefe	G
8	Operador de consola, operador principal e ou operador	H, I ou J
4	Monitor	I
11	Operador de registo de dados principal e ou operador de registo de dados	K ou L
1	Controlador-chefe	I
3	Controlador de trabalhos principal e ou controlador de trabalhos ...	K ou L
1	Arquivista de suportes	J

MAPA II

(a que se refere o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio)

Categoria actual	Letra actual	Categoria futura	Letra futura
Técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe de análise de sistemas	E, F ou H	Analista de sistemas principal, de 1.ª classe e ou de 2.ª classe	D, E ou G
Técnico principal de programação	E	Programador de sistemas ou de aplicações principal	D
Técnico de 1.ª classe de programação	F	Programador de sistemas de 1.ª classe	E
Adjunto dos serviços mecanográficos de programação/programador	G ou J	Programador de aplicações de 2.ª classe/programador	G ou H
Adjunto dos serviços mecanográficos	G	Operador-chefe	G
Operador-chefe	J	Operador de consola	H
Primeiro-operador de mecanografia	K	Operador principal	I
Segundo-operador de mecanografia	L	Operador	J
Primeiro-mecanógrafo	L	Operador de registo de dados principal	K
Segundo-mecanógrafo	N	Operador de registo de dados	L

**MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS
E TRANSPORTES**

**Portaria n.º 1066/81
de 16 de Dezembro**

Nos termos do n.º 4 da base VII do Decreto Regulamentar n.º 5/81, de 23 de Janeiro, e sem prejuízo das alterações que venham a considerar-se necessárias introduzir no contrato de concessão de auto-estradas em vigor, impõe-se desde já fixar as taxas de portagem a cobrar no lanço Lisboa-Vila Franca de Xira da Auto-Estrada do Norte:

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que as taxas de portagem a cobrar pela concessionária BRISA, Auto-Estradas de Portugal, S. A. R. L., no lanço Lisboa-Vila Franca de Xira da

Auto-Estrada do Norte, a partir de 1 de Janeiro de 1982, são as seguintes, de acordo com as classes dos veículos:

Classe	Designação	Taxa
A	Motociclos, veículos automóveis ligeiros de passageiros com 2 eixos e veículos automóveis ligeiros com reboque	20\$00
B	Veículos automóveis de carga com 2 eixos, autocarros com 2 eixos e veículos automóveis pesados com 2 eixos	40\$00
C	Veículos automóveis pesados com 3 eixos	60\$00
D	Veículos automóveis pesados com 4 ou mais eixos	80\$00

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, 30 de Novembro de 1981. — O Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.